



**Órgão** : 6ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20130110581985APC**  
**(0003042-80.2013.8.07.0018)**  
**Apelante(s)** : DISTRITO FEDERAL  
**Apelado(s)** : MARIA JOSE ESTRELA MARQUES  
**Relator** : Desembargador ESDRAS NEVES  
**Revisor** : Desembargador HECTOR VALVERDE  
**Acórdão N.** : 873140

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. ENVIO DE TELEGRAMA. DEVOLUÇÃO PELOS CORREIOS. DESTINATÁRIO NÃO ENCONTRADO. EFETIVA CIENTIFICAÇÃO. FINALIDADE NÃO ALCANÇADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À POSSE. Ainda que demonstrado que o telegrama notificador foi remetido pela Administração para o endereço informado pelo candidato, faz-se necessário que esse documento tenha chegado efetivamente ao conhecimento de seu destinatário, sob pena de, uma vez devolvido pelos Correios à Administração Pública, não se cumprir o desiderato administrativo de dar ciência ao candidato acerca dos procedimentos necessários à sua posse no respectivo cargo.

## **A C Ó R D Ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ESDRAS NEVES** - Relator, **HECTOR VALVERDE** - Revisor, **JAIR SOARES** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **HECTOR VALVERDE**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 10 de Junho de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

**ESDRAS NEVES**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **apelação cível** interposto pelo DISTRITO FEDERAL (réu) contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da **Quinta Vara da Fazenda Pública**, que, nos autos da **ação de obrigação de fazer** ajuizada por MARIA JOSÉ ESTRELA MARQUES, **julgou procedente o pedido inicial**, condenando o ente federativo a dar posse à autora no cargo público de Assistente Social da Carreira de Assistência Pública à Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (fls. 107/109).

Nas respectivas razões (fls. 111-21), o Distrito Federal, reportando-se à Lei nº 4.949/12, afirma que, desde 16 de outubro de 2012, não mais existe obrigatoriedade por parte da Administração Pública de proceder ao envio de telegrama. Além disso, confirmando o envio de telegramas à residência da autora/apelada, assevera que se a correspondência não foi entregue, não pode a recorrida pretender responsabilizar a Administração por erro seu, ou de terceiro (ECT). Em argumentação sucessiva, afirma que o envio do telegrama possui caráter meramente supletivo, porquanto teria o fim apenas de *ampliar a publicidade do ato de nomeação*. Pede, portanto, o provimento recursal para que reformado o r. *decisum a quo*.

Sem preparo porque isento. Contrarrazões à fl. 122 pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso de apelação.

Cuida-se de recurso de **apelação cível** interposto pelo DISTRITO FEDERAL (réu) contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da **Quinta Vara da Fazenda Pública** que, nos autos da **ação de obrigação de fazer**, ajuizada por MARIA JOSÉ ESTRELA MARQUES, julgou procedente o pedido inicial, condenando o ente federativo a dar posse à autora no cargo público de Assistente Social da Carreira de Assistência Pública à Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

A alegação primordial desenvolvida pelo Distrito Federal é a de que, dado que a nomeação da apelada ocorreu em dezembro de 2012, é aplicável ao caso a Lei 4.949/12. Esta lei, contudo, segundo ressalta, não obriga a Administração Distrital, em relação à posse, a proceder ao envio de telegrama aos aprovados. Assim, conclui que *a publicação da nomeação no Diário Oficial é bastante, sim, para validar a convocação de candidato aprovado em concurso público*. Em argumentação sucessiva, afirma que o envio do telegrama possui caráter meramente supletivo, porquanto teria o fim apenas de *ampliar a publicidade do ato de nomeação*. Nesse sentido, salienta que o telegrama foi efetivamente enviado *para o endereço cadastrado no seu banco de dados, nos termos das normas legais e editais aplicáveis*.

Ora, para além da discussão sobre a lei aplicável ao caso, o que efetivamente importa é verificar se houve, pela Administração Pública, a efetiva utilização do telegrama como meio para convocar a candidata agora apelada quanto à respectiva posse.

O Distrito Federal não nega a adoção de tal expediente. Aliás, o confirma, quando salienta que *o telegrama efetivamente foi enviado para o endereço cadastrado no seu banco de dados, nos termos das normas legais e editais aplicáveis*.

Desse modo, uma vez comprovado o envio do telegrama, é de se concluir, a exemplo do que ocorre nos casos em que aplicável a teoria dos motivos determinantes, que a Administração estaria vinculada à eficácia desse ato. Em outros termos, ainda que à época do evento não houvesse mais tal exigência, o fato de ter a Administração efetivamente se utilizado desse meio de comunicação faz com que tenha a obrigação de zelar pelo real cumprimento de sua finalidade. Assim é que, para validade e eficácia desse ato, torna-se fundamental comprovar se o

candidato foi efetivamente comunicado.

*In casu*, tem-se por incontroverso que a candidata aprovada não recebeu o telegrama enviado pela Administração. **Em tal rumo, consta dos autos a informação de que a ECT esteve por três vezes no endereço da autora/apelada, mas que, contudo, não foi encontrada.**

A essa altura, importa indagar qual a finalidade do ato administrativo voltado para a comunicação pessoal, se o meio utilizado para tanto não se mostrou eficaz, a ponto de não se ter a mínima certeza sobre se efetivamente cientificada a candidata.

Em tal rumo, mostra-se pertinente a ponderação empreendida no r. julgado impugnado, nestes termos:

*... reza a Lei nº 9.784/99 (aplicável ao caso dos concurso públicos, por tecer normas gerais aplicáveis a todo e qualquer processo administrativo): Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse" (artigo 28). E "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (artigo 26, §3º). Por tal razão, se os Correios devolveram ao remetente o telegrama, sem o devido cumprimento, pela ausência do destinatário em três ocasiões, é evidente a que a Administração Pública não teve sucesso na promoção da efetiva e inequívoca ciência ao candidato acerca dos procedimento de sua nomeação e posse.*

Nesse sentido, colha-se ementa de recentíssimo julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

CONSTITUIÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. FALTA DE ADOÇÃO DE MEIOS EFICAZES PARA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA NO CERTAME. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO PARA POSSE. 1. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inciso VI, explicita a necessidade de haver comunicação pessoal por correspondência do candidato aprovado em concurso público. Logo, ainda que o edital do certame determine a publicação do ato no diário oficial, deve-se respeitar o mandamento constitucional expresso no sentido de que a comunicação deve ser pessoal e por correspondência. 2. **No caso, o telegrama não chegou a ser entregue à candidata, por ela não ter sido encontrada. Todavia, o ente público não adotou qualquer outra medida para realizar a convocação da candidata aprovada, seja por envio de e-mail, seja por tentativa de contato telefônico, seja, até mesmo, pela certificação de que a correspondência pessoal fora efetivamente entregue ao destinatário. Assim, a comunicação do impetrante não se concretizou, ainda que o endereço da candidata estivesse rigorosamente atualizado.** 3. Os princípios da razoabilidade, da publicidade e da boa-fé objetiva recomendam uma postura mais ativa e transparente por parte do órgão público na convocação dos aprovados em concurso, garantindo-lhes a efetiva ciência das informações necessárias ao acesso ao cargo público. Obviamente, não se trata de obrigar o ente público de ficar eternamente à procura do candidato aprovado, mas simplesmente de adotar medidas eficazes ao cumprimento do preceito da Constituição do Estado que exige a comunicação pessoal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 38.168/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) (sem grifos no original)

Ainda, esta Corte de Justiça já reconheceu a necessidade de nova notificação quando a primeira não atingiu o seu objetivo, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. NOMEAÇÃO SEM EFEITO. POSSE. CONVOCAÇÃO. TELEGRAMA. LEI DISTRITAL Nº 1.327/96. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ATO NULO. I - A Lei Distrital nº 1.327/96 (então em vigor), visando dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, determinava que, nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Direta e Indireta, a entidade organizadora é obrigada a enviar telegramas aos candidatos aprovados e nomeados em concurso. II - Ante a ausência de intimação pessoal da candidata, a qual não se aperfeiçoou por culpa exclusiva da Administração, deve-se proceder à sua nova nomeação e convocação para tomar posse no cargo pretendido. III - Segurança concedida.(Acórdão n.858286, 20140020317788MSG, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 24/03/2015, Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 32)*

*DIREITO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE POSSE EXTEMPORÂNEA. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELO CORREIO NÃO ENTREGUE À PARTE. APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO. DESPROVIDAS. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que negou nomeação e posse à impetrante no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Distrito Federal sob o argumento de a candidata haver perdido. 2. A simples publicação do ato em órgão oficial ou em jornal de grande circulação não é suficiente, por si só, para atender aos princípios constitucionais da publicidade, da razoabilidade e ainda à boa-fé objetiva. **Ainda que enviado telegrama pelos Correios e não recebido pela destinatária da correspondência ou por outra pessoa que pudesse lhe transmitir a mensagem, não atinge, desta***

**forma, a sua finalidade, qual seja: conferir efetivo conhecimento ao interessado acerca do ato de sua nomeação.** 3. Não é razoável admitir que a pessoa aprovada no concurso deixe de ser nomeada apenas por trabalhar o dia inteiro fora de casa e na sua residência não se encontrar alguém para receber uma correspondência. **A jurisprudência desta Corte tem entendido que o envio de comunicação ao endereço do candidato, porém, deixando de ser recebido, não cumpre seu mister de dar conhecimento do ato ao interessado.** "(...) 3. Frente ao postulado da publicidade e da confiança oponíveis de modo particular à Administração na seara de concursos públicos, incumbe à Administração, diante da frustração da comunicação do candidato via telegrama, valer-se dos demais dados (telefones e endereço de e-mail), para efeito de procurar efetivar a comunicação do ato, como desdobramento e concreção máxima do princípio da publicidade que deve ser buscado pelo Administrador e pelo aplicador do direito. 4. Em razão de a Administração haver passado ao largo da concretização do princípio da publicidade na sua atuação quanto ao dever de notificação do ato de provimento originário, é nulo o ato administrativo subsequente que tornou sem efeitos a nomeação do impetrante ao cargo público, em razão do decurso do prazo para a posse. 5. Concessão da segurança, para que seja oportunizado novo prazo, pela Administração, para que o impetrante tome posse no cargo público, acaso preenchidas as demais exigências legais.(Acórdão n. 574977, 20110020115816MSG, Relator J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial, DJ 03/04/2012 p. 141). (sem grifos no original)

Frente a tais aspectos, especialmente em relação ao fato de que os Correios devolveram o telegrama ao remetente (Distrito Federal), haja vista que não encontrado o destinatário (candidato aprovado) em três ocasiões distintas, forçoso concluir que a Administração Pública não logrou êxito quanto à necessária ciência do candidato em relação aos procedimentos relacionados à sua respectiva posse.



Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

**O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Revisor**

Com o relator.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal**

Com o relator.

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.